

RESOLUÇÃO Nº 6583, DE 4 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o Plano Institucional da Universidade de São Paulo.

O Reitor da Universidade de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com fundamento no [art 42](#), IX, do Estatuto, tendo em vista o deliberado pelo Conselho Universitário, em sessão realizada em 2 de julho de 2013, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º – A Universidade de São Paulo reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas em cada curso e em cada turno, para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

§ 1º - dentro desses 50% (cinquenta por cento) de candidatos oriundos de escolas públicas, o percentual de pretos, pardos e indígenas deverá atingir aquele verificado pelo último censo demográfico no Estado de São Paulo pelo IBGE.

§ 2º - A condição de negro ou indígena, para os fins desta resolução, será afirmada por autodeclaração do candidato, que se responsabilizará juridicamente pelas informações prestadas.

§ 3º - das vagas não reservadas para pretos, pardos e indígenas, metade deverão conter o critério de renda para candidatos oriundos da rede pública de ensino cuja renda familiar per capita seja inferior a 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio).

Artigo 2º - A Universidade de São Paulo reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, dentre os demais 50% das vagas em cada curso e em cada turno:

§ 1º - um percentual equivalente àquele verificado pelo último censo demográfico no Estado de São Paulo pelo IBGE, para candidatos pretos, pardos e indígenas, independentemente de terem cursado integralmente ensino médio em escolas públicas.

§ 2º - 2% (dois por cento) do total de vagas para candidatos com deficiência nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - O objetivo da reserva de vagas definida no caput deste artigo e no primeiro parágrafo do artigo 1º é que a Universidade de São Paulo atinja, na totalidade das vagas em cada curso e cada turno, o percentual de pretos, pardos e indígenas, equivalente àquele verificado pelo último censo demográfico no Estado de São Paulo do IBGE – sendo metade das vagas atrelada ao critério de origem escolar e a outra metade independente deste.

Artigo 3º - A Universidade de São Paulo acrescentará novas vagas anuais equivalentes a 2% de cada curso e turno, não cumulativas, destinadas exclusivamente a comunidades indígenas e/ou tradicionais (quilombolas, caiçaras e ribeirinhas) que venham a ter seus candidatos aprovados no correspondente processo seletivo diferenciado.

§ 1 - Baseado na experiência de **vestibular diferenciado** na UFSCar, essa medida visa ampliar o acesso nos cursos de Graduação da USP de comunidades indígenas e tradicionais (quilombolas, caiçaras, ribeirinhas), respeitando as diferentes dinâmicas de ensino diferenciados garantidas pela legislação brasileira à essas comunidades: sejam das educações indígenas, educações quilombolas, ensino público médio em escolas rurais ou urbanas, mediante aprovação em processo seletivo diferenciado

§ 2 - A inscrição do candidato se baseará em documentos comprobatórios de pertencimento à referida comunidade, expedidos por Associações Comunitária de referência e autodeclaração de pertencimento étnico e de compromisso com o grupo.

Artigo 4º - O total de vagas reservadas pela Universidade de São Paulo, deverá seguir as proporções apresentadas nos Artigos 1º e 2º deste projeto, independente da escolha do processo seletivo (FUVEST ou SISU).

Artigo 5º - A Reitoria da Universidade de São Paulo instituirá a Comissão de Acompanhamento da Política de Cotas Sociais e Raciais, constituída de forma paritária por representantes da Administração Central, do corpo docente, do corpo discente e das organizações e movimentos sociais que representem os interesses dos grupos aos quais se destinam as reservas de vagas definidas nesta resolução, que terá como atribuições:

I - instituir medidas que facilitem a integração acadêmica dos estudantes beneficiados pelos programas de cota;

II - instituir programas que assegurem a manutenção dos estudantes beneficiados na instituição pública de ensino superior com igualdade de condições;

III – instituir políticas e programas de ampla divulgação e incentivo à participação de candidatos nos processos seletivos para ingresso nos programas de cotas previstos nesta resolução;

IV - propor medidas que assegurem e incentivem a inclusão social dos estudantes beneficiados e seu ingresso no mercado de trabalho;

V – instituir políticas e programas de incentivo à pesquisa, na graduação e pós-graduação, sobre temas que contribuam para superação das desigualdades étnico-raciais, econômicas e de acessibilidade dos grupos aos quais se destinam as reservas de vagas definidas nesta resolução

VI - produzir relatórios voltados ao aperfeiçoamento do programa de cotas.

VII – deliberar sobre a aplicação de medidas administrativas em caso de atos contrários à aplicação desta lei, em especial referente à veracidade das informações prestadas pelos candidatos quando da sua inscrição nos concursos seletivos.

VIII - compor o edital de os modelos de avaliação para admissão das comunidades indígenas e tradicionais, dentro de suas perspectivas; desenvolver políticas de permanência através de acompanhamento diferenciado e projetos de extensão voltados para as comunidades de origem dos ingressantes.

IX- rever a quantidade de vagas destinadas ao vestibular diferenciado conforme a demanda dos cursos

Artigo 6º - O sistema de reserva de vagas instituído por esta resolução terá a vigência de 10 anos e deverá ser prorrogado sucessivamente pelo prazo de 10 anos, caso seja objetivamente constatado, pela Comissão de Acompanhamento da Política de Cotas Sociais e Raciais, que as desigualdades étnico-raciais, econômicas e de acessibilidade que ensejaram a sua criação ainda persistem.

Artigo 7º - As vagas reservadas para ingresso na graduação seguirão os seguintes critérios de concorrência:

§ 1º A opção pelo sistema de cotas deverá ser manifestada no ato da inscrição do processo seletivo, quando o candidato deverá indicar a qual dos grupos relacionados nos parágrafos 1º, 2 e 3º do art. 1º e 2º pertence.

§ 2º O candidato que opte pelo sistema de cotas poderá concorrer em mais de um critério de grupos, desde que se declare pertencente a mais de um dos grupos relacionados nos parágrafos 1º, 2 e 3º do art. 1º e 2º desta lei.

§ 3º Na hipótese do §2º, a avaliação do candidato será feita de forma concomitante em todos os grupos a que concorrer e, caso seja aprovado em mais de um grupo, será chamado obrigatoriamente para se matricular na vaga a que corresponde a maior nota exigida.

§ 4º - Para fins do previsto no §3º, as demais vagas não preenchidas pelo candidato permanecerão disponíveis para a concorrência, devendo ser preenchidas respeitando-se o grupo a que corresponde e a ordem de colocação dos candidatos.

§ 5º - Os editais dos processos de seleção da Universidade de São Paulo deverão conter os critérios específicos para o acesso pelo sistema de cotas, sendo que os candidatos inscritos no sistema de cotas concorrerão entre si com base exclusivamente na medida de desempenho do grupo social.

Artigo 6º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reitoria da Universidade de São Paulo, 4 de julho de 2013.